

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.870, DE 2008 (Apensado o PL nº 4.633, de 2009)

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estendendo a vedação de captação de sufrágio ao dia da escolha do candidato em convenção partidária.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto altera a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), a fim de ampliar o prazo da vedação constante de seu art. 41-A, relativo aos atos definidos como captação ilícita de sufrágios. De acordo com o dispositivo, desde o registro da candidatura até a eleição, o candidato não pode doar, oferecer, prometer ou entregar qualquer bem, vantagem pessoal, emprego ou função pública ao eleitor para conquistar-lhe o voto, sob pena de multa, cassação do registro ou do diploma. O Autor pretende que a proibição retroaja à data da escolha do postulante em convenção partidária. Apensado o PL 4.633, de 2009, do Poder Executivo, com duas alterações na mesma Lei 9.504/97:

1. penaliza com multa de dez a cem mil reais , sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma, o candidato responsável por captação ilícita de votos;
2. introduz novo artigo na referida Lei 9.504/97, tipificando também como captação ilícita de sufrágio, qualificada pela violência, ameaçar ou constranger alguém, pessoalmente ou por terceiro, para obter seu voto ou apoio político, ou impedir, tumultuar ou restringir ato de campanha eleitoral.
Pena: cassação do registro ou diploma e multa de dez a cem mil reais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, estando sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No plano técnico, não há obstáculos à tramitação da matéria. Trata-se de assunto de competência legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, I), inexistindo nos projetos qualquer mácula no tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Há reparos apenas quanto à técnica legislativa, por inobservância da estrutura recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina a indicação do objeto da proposição logo no seu primeiro artigo (arts.3º,I,e7º,*caput*).

No mérito, tanto o projeto principal como o apensado concorrem para o aperfeiçoamento do processo eleitoral, inibindo condutas contrárias à lisura dos pleitos.

Embora as duas proposituras envolvam o mesmo objeto e incidam basicamente sobre o mesmo artigo da Lei Eleitoral, não há incompatibilidade entre elas. Pelo contrário, ambas se completam, conferindo maior rigidez às restrições impostas aos candidatos na condução de suas campanhas eleitorais. Ressalvamos somente a parte final da proposta, que penaliza o candidato por “impedir, tumultuar ou constranger ato de campanha eleitoral.” Sobretudo no interior do País, a regra pode voltar-se contra inocentes, visto que em muitos casos o “tumulto” é provocado por partidários do próprio candidato para atribui-lo aos adversários.

Em razão disso, e tendo em vista a competência desta Comissão para apreciar também o mérito (RICD, art. 32, IV, “e”), sugerimos a fusão dos dois projetos, mediante Substitutivo;

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.870, de 2008, e de seu apenso (PL nº 4.633, de 2009), nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado **MENDONÇA FILHO**
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 2.870, DE 2008, E 4.633, DE 2009

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997', ampliando as restrições à captação de sufrágio pelos candidatos a cargos eletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ampliando o prazo de proibição da captação ilícita de sufrágio, as hipóteses que a configuram e as penalidades aplicáveis aos infratores.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação ilícita de sufrágio, vedada ao candidato no período compreendido entre a escolha de seu nome em convenção partidária e o dia da eleição, inclusive:

I - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública;

II - ameaçar, coagir ou constranger, pessoalmente ou por terceiro, o eleitor ou alguém de sua família, para a obtenção de voto ou

apoio político;

§ 1º A violação ao disposto nos incisos I e II do *caput* sujeita o candidato às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal cabíveis:

I - cassação do registro ou diploma;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Na apuração dos fatos de que trata este artigo, aplica-se o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e no art. 96 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2011

**Deputado MENDONÇA FILHO
RELATOR**